
S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
Portaria n.º 29/2012 de 6 de Março de 2012

Pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 15/2001/A e 21/2010/A, de 4 de agosto e 24 de junho respetivamente, foram introduzidas alterações à organização e gestão curricular dos ensinos básico, com particular destaque para a introdução do currículo regional, entendido como o conjunto de aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos que se fundamentam nas características geográficas, económicas, sociais, culturais e político-administrativas dos Açores sem prejuízo do cumprimento integral dos objetivos em termos de aquisição de aprendizagens e competências estabelecidos no currículo nacional.

As medidas aprovadas pela presente portaria respeitam os princípios já expressos na Portaria n.º 4/2010, de 20 de janeiro, nomeadamente a consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências pretendidas, a necessidade de utilização de modos e instrumentos de avaliação adequados à diversidade de aprendizagens e à natureza de cada uma delas, bem como aos contextos em que ocorrem e a adequação do regime de avaliação das aprendizagens às diferenças específicas do sistema educativo regional.

Não se pretende introduzir uma rutura no domínio da avaliação dos alunos, mas sim, analisada e ponderada a experiência colhida, prosseguir as orientações globais de política educativa que tem vindo a ser desenvolvida nos Açores, no sentido de reforçar a construção de uma escolaridade básica voltada para o sucesso educativo, dotando-a dos instrumentos que promovam uma cultura de qualidade e rigor, tendo em vista o sucesso escolar de todos os alunos.

Neste sentido, consagra-se na avaliação de final de ciclo uma componente de avaliação sumativa externa, introduzem-se no sistema educativo regional as provas de aferição no 4.º ano escolaridade, as provas finais do 6.º e 9.º anos, nas disciplinas de Português/Português Língua não Materna e Matemática, regulamenta-se as condições de admissão às provas finais e às condições de aprovação em anos terminais de ciclo bem como a tipologia e as condições de admissão às provas terminais de equivalência à frequência.

Concomitantemente, pretende-se ainda desburocratizar os procedimentos inerentes ao processo de avaliação para o recentrar na sua dimensão pedagógica, reduzindo-se a quantidade de documentos a produzir num documento único, o plano individual de trabalho.

Manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 22/2005/A, de 5 de agosto, n.º 29/2005/A, de 6 de dezembro, e n.º 15/2006/A, de 7 de abril, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens e competências, assim como os seus efeitos.

2 - A presente portaria aplica-se aos alunos do ensino básico regular e, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de educação e de ensino dos setores particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

Artigo 2.º

Finalidades da avaliação

1 - A avaliação é um elemento integrante e regulador da prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informação destinada a apoiar a tomada de decisões adequadas à promoção da qualidade das aprendizagens.

2 - A avaliação visa:

- a) Apoiar o processo educativo de modo a promover o sucesso dos alunos, permitindo o reajustamento dos projetos curriculares de escola e de turma, nomeadamente quanto à seleção de metodologias e recursos, em função das necessidades educativas,
- b) Certificar as aprendizagens e as competências desenvolvidas pelo aluno no final de cada ciclo e à saída do ensino básico, através da avaliação sumativa interna e externa;
- c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

Artigo 3.º

Objeto da avaliação

1 - A avaliação incide sobre as aprendizagens e competências definidas nos currículos nacional e regional para as diversas áreas e disciplinas de cada ciclo, expressas no projeto curricular de escola e no projeto curricular de turma, por ano de escolaridade.

2 - As aprendizagens de carácter transversal e de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em Português e da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constituem objeto de avaliação em todas as disciplinas e áreas curriculares.

Artigo 4.º

Princípios da avaliação

A avaliação das aprendizagens assenta nos seguintes princípios:

- a) Consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências pretendidas, de acordo com os contextos em que ocorrem;
- b) Utilização de técnicas e instrumentos de avaliação diversificados;
- c) Primazia da avaliação formativa, com valorização dos processos de autoavaliação regulada, e da sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;
- d) Valorização da evolução do aluno;
- e) Transparência e rigor do processo de avaliação, nomeadamente através da clarificação e da explicitação dos critérios adotados;
- f) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

Artigo 5.º

Intervenientes na avaliação

1 - A avaliação é da responsabilidade do professor, do conselho de núcleo, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da unidade orgânica e da direção regional competente em matéria de educação.

2 - No processo de avaliação intervêm:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O conselho de núcleo, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, no 2.º e 3.º ciclos;
- d) O órgão executivo da unidade orgânica;
- e) O encarregado de educação;
- f) O docente de educação especial e outros profissionais que acompanham o desenvolvimento do processo educativo do aluno;
- g) A direção regional competente em matéria de educação.

3 - As condições de participação dos alunos, dos encarregados de educação, dos profissionais com competência em matéria de apoios especializados e dos demais intervenientes no processo de avaliação são estabelecidas no regulamento interno da unidade orgânica, de acordo com o definido na legislação em vigor.

Artigo 6.º

Processo individual do aluno

O percurso escolar do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, que o acompanha ao longo de toda a escolaridade obrigatória, proporcionando uma visão global do percurso do aluno, de modo a facilitar o seu acompanhamento e intervenção adequados.

CAPÍTULO II

Processo de avaliação

Artigo 7.º

Critérios de avaliação

1 - No início de cada ano letivo compete ao conselho pedagógico da unidade orgânica, de acordo com as orientações dos currículos nacional e regional, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta, dos departamentos curriculares e dos coordenadores de ciclo.

2 - Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior da unidade orgânica, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma e conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, no 2.º e 3.º ciclos, no âmbito do respetivo projeto curricular de turma.

3 - O órgão executivo da unidade orgânica assegura a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores aos vários intervenientes, nomeadamente junto dos alunos e dos encarregados de educação.

Artigo 8.º

Avaliação diagnóstica

1 - A avaliação diagnóstica conduz à adoção de estratégias de diferenciação pedagógica e contribui para elaborar, adequar e reformular o projeto curricular de turma, facilitando a integração escolar do aluno, apoiando a orientação escolar e vocacional.

2 - A avaliação diagnóstica pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo quando articulada com a avaliação formativa.

Artigo 9.º

Avaliação formativa

1 - A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação do ensino básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

2 - A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes, informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho.

3 - A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colegiais que concebem e gerem o respetivo projeto curricular, e ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação, devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

4 - Compete ao órgão executivo da unidade orgânica, sob proposta do professor titular, no 1.º ciclo, e do diretor de turma, nos restantes ciclos, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes na unidade orgânica com vista a desencadear as respostas adequadas às necessidades dos alunos.

5 - Compete ao conselho pedagógico apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 10.º

Avaliação sumativa

1 - A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre a aquisição das aprendizagens do aluno e o desenvolvimento das competências definidas para cada disciplina e área curricular.

2 - A avaliação sumativa inclui:

a) A avaliação sumativa interna;

b) A avaliação sumativa externa no 6.º e 9.º anos de escolaridade.

Artigo 11.º

Avaliação sumativa interna

1 - A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada período letivo, de cada ano letivo e de cada ciclo do ensino básico.

2 - A avaliação sumativa interna tem como finalidades:

a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada disciplina/área disciplinar e áreas curriculares não disciplinares;

b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

3 - Sempre que se realize uma avaliação sumativa, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, em articulação com o conselho de núcleo, e ao conselho de turma, nos restantes ciclos, reanalisar o projeto curricular de turma com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano letivo seguinte.

4 - Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao diretor de turma, nos restantes ciclos, coordenar o processo decisório relativo à avaliação sumativa interna e garantir a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º da presente portaria.

5 - A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência:

a) Do professor titular da turma e do conselho de núcleo, no 1.º ciclo;

b) Do conselho de turma sob proposta do professor de cada disciplina, área disciplinar ou área curricular não disciplinar, no 2.º e 3.º ciclos.

6 - Nas áreas curriculares não disciplinares, a avaliação sumativa utiliza elementos provenientes das várias áreas curriculares disciplinares com ela conexas.

7 - Quando um docente seja titular de 8 ou mais turmas, ou quando lecionar, em simultâneo, alunos integrados em várias turmas e haja sobreposição de horário, participa, por decisão do conselho executivo, numa das reuniões a que se refere o número anterior e entrega ao diretor de turma a documentação de avaliação adequada respeitante às restantes reuniões.

Artigo 12.º

Expressão da avaliação sumativa interna

1 - No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se de forma descritiva e qualitativa em todas as áreas curriculares, de acordo com as menções Não Satisfaz, Satisfaz, Satisfaz Bem e Satisfaz Muito Bem.

2 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se:

a) Numa classificação em todas as áreas curriculares disciplinares, em escala de níveis de 1 a 5, a qual deve ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;

b) Numa menção qualitativa de Não Satisfaz, Satisfaz, Satisfaz Bem e Satisfaz Muito Bem nas áreas curriculares não disciplinares, a qual pode ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

3 - No 3.º ciclo, caso a unidade orgânica opte pela organização semestral, a avaliação sumativa interna das disciplinas de Educação Tecnológica e da área de Educação Artística processa-se do seguinte modo:

a) Para a atribuição das classificações, o conselho de turma reúne extraordinariamente no final do 1.º semestre e ordinariamente no final do 3.º período;

b) A classificação atribuída no 1.º semestre fica registada em ata e, à semelhança das classificações das outras disciplinas, está sujeita a ratificação do conselho de turma de avaliação no final do 3.º período;

c) No final do 1.º e 2.º períodos, a avaliação assume carácter descritivo para as disciplinas que se iniciam nos 1.º e 2.º semestres, respetivamente.

4 - No final do primeiro período letivo do 5.º e 7.º anos de escolaridade, a avaliação sumativa pode, de acordo com decisão fundamentada do conselho pedagógico, não conduzir à atribuição de classificações, assumindo a sua expressão apenas carácter descritivo.

5 - A avaliação sumativa interna, no final do 3.º período, implica:

a) A apreciação global das aprendizagens realizadas e das competências desenvolvidas pelo aluno ao longo do ano letivo, traduzida nos termos dos números 1, 2 e 3 do presente artigo;

b) A decisão sobre a transição de ano, exceto no 6.º e 9.º anos de escolaridade, cuja aprovação depende ainda da avaliação sumativa externa;

c) A verificação das condições de admissão às provas finais no 6.º e 9.º anos de escolaridade.

6 - Se por motivo da exclusiva responsabilidade da unidade orgânica, ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem em qualquer disciplina/área disciplinar ou área curricular não disciplinar elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período letivo, a classificação desta é a que o aluno obteve no 2.º período letivo, após parecer do conselho de turma e despacho do órgão do executivo.

Artigo 13.º

Avaliação sumativa externa

1 - A avaliação sumativa externa é da responsabilidade do Ministério da Educação e Ciência em articulação com o departamento do Governo Regional competente em matéria de educação e compreende a realização de provas finais no 6.º e 9.º anos de escolaridade, as quais incidem sobre as aprendizagens dos 2.º e 3.º ciclos respetivamente, nas áreas curriculares de:

a) Português e Matemática;

b) Português Língua Não Materna e Matemática, para os alunos que se encontram abrangidos pelo Despacho Normativo n.º 7/2006, de 6 de fevereiro, na redação atual, nos níveis de proficiência linguística de iniciação ou intermédio.

2 - Não são admitidos às provas finais do 6.º e 9.º anos:

- a) Os alunos em situação de incumprimento reiterado do dever de assiduidade quando este se traduz na falta de aproveitamento no final do ano letivo;
- b) Os alunos que tenham obtido um conjunto de classificações na avaliação sumativa interna que já não lhes permita obter, após a realização das provas finais a Português e Matemática, um conjunto de classificações finais diferente do referido nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 15.º, da presente portaria.

3 - Estão dispensados da realização de provas finais nos 6.º e 9.º anos de escolaridade os alunos que:

- a) Estejam abrangidos pelo Programa Oportunidade;
- b) Frequentem o Programa Formativo de Inserção de Jovens Nível I/II, Tipos 1,2 e 3;
- c) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais, sem prejuízo do referido no n.º 4;
- d) Estejam abrangidos pelo regime jurídico da educação especial, e não sujeitos ao regime de transição de ano escolar, nem ao processo de avaliação do regime educativo comum;
- e) Se encontrem em situação considerada clinicamente muito grave, devidamente comprovada ao Júri Nacional de Exames e após despacho do membro do Governo competente em matéria de educação.

4 - Os alunos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 realizam, obrigatoriamente, as provas finais de Português ou Português Língua Não Materna, consoante o seu enquadramento legal, no caso de pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, devendo obter uma classificação igual ou superior ao nível 3.

5 - Os alunos surdos que frequentam o ensino bilingue em Unidades de Apoio à Educação de Surdos realizam provas finais de Português Língua Segunda (PL2).

6 - As provas finais de Português e de Matemática são cotadas na escala percentual de 0 a 100, sendo a classificação final da prova expressa na escala de níveis de 1 a 5, nos termos seguintes:

Nível 1 - 0 a 19%

Nível 2 - 20 a 49%

Nível 3 - 50 a 69%

Nível 4 - 70 a 89%

Nível 5 - 90 a 100%

7 - A classificação final a atribuir a cada uma destas disciplinas, na escala de 1 a 5, integra a classificação obtida pelo aluno na prova final, com uma ponderação de 30%.

8 - As provas finais no 6.º e 9.º anos de escolaridade realizam-se numa fase única com duas chamadas, sendo que a primeira chamada tem carácter obrigatório e a segunda chamada se destina a situações excecionais devidamente comprovadas, que serão objeto de análise, pelo órgão executivo nos termos definidos no regulamento de exames.

9 - Nas disciplinas sujeitas a provas finais, é obrigatória a prestação de provas, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas disciplinas for da exclusiva responsabilidade da escola, devendo a situação ser objeto de análise casuística e sujeita a despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

10 - A não realização das provas referidas no n.º 1 do presente artigo implica a retenção do aluno no 6.º ou 9.º anos de escolaridade, exceto nas situações previstas no n.º 3.

11 - As normas e os procedimentos relativos à realização das provas finais são objeto de regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Efeitos da avaliação sumativa

Artigo 14.º

Progressão

1 - A decisão de progressão do aluno ao ano de escolaridade seguinte tem carácter pedagógico e deverá ser tomada sempre que o professor titular de turma e o conselho de núcleo, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, no 2.º e 3.º ciclos, considerem:

a) Nos anos não terminais de ciclo, que as aprendizagens realizadas e as competências demonstradas pelo aluno permitam o desenvolvimento das competências definidas para o final do respetivo ciclo.

b) Nos anos terminais de ciclo, que o aluno realizou as aprendizagens e adquiriu os conhecimentos necessários para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente, sem prejuízo das classificações obtidas na avaliação externa;

2 - A área curricular de Formação Pessoal Social não é considerada para efeitos de progressão dos alunos.

3 - As áreas curriculares disciplinares de carácter facultativo e as do ensino vocacional artístico que, para o aluno, tenham substituído uma área curricular disciplinar do currículo educativo comum, não são consideradas para efeitos de progressão dos alunos.

4 - A avaliação sumativa, quando realizada no final de cada ano e ciclo de escolaridade, dá origem a uma decisão pedagógica sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa respetivamente através das menções Transitou e Não Transitou, no final de cada ano, e Aprovado e Não Aprovado.

Artigo 15.º

Retenção

1 - Não é permitida a retenção do aluno sem que se mostre aprovado o plano individual de trabalho previsto no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

2 - No 1.º ano de escolaridade só há lugar a retenção se:

a) O aluno tiver ultrapassado o limite de faltas previsto no Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário;

b) O aluno tenha acumulado evidências claras de que não desenvolveu as aprendizagens e as competências básicas que se considerem como requisitos fundamentais para assegurar a prossecução no 2.º ano de escolaridade, das aprendizagens e competências previstas para o 1.º ciclo do ensino básico.

3 - A decisão de retenção no 1.º ano de escolaridade carece de proposta fundamentada do professor titular da turma, parecer favorável do conselho de núcleo e do conselho pedagógico,

aprovação do conselho executivo e garantia da aplicabilidade de medidas específicas necessárias à recuperação da normal progressão do aluno.

4 - No 2.º e 3.º anos de escolaridade a retenção é uma medida pedagógica de caráter excepcional, a aplicar apenas quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) O percurso escolar registe evidências claras de que, no termo do prazo previsto para conclusão do 1.º ciclo do ensino básico, o aluno não realizará as aprendizagens e desenvolverá as competências previstas para o mesmo;

b) A escola possa assegurar as medidas específicas necessárias à recuperação da normal progressão do aluno;

c) O aluno não tenha sido retido no ano letivo anterior.

5 - A decisão de retenção no 4.º ano de escolaridade cabe ao conselho de núcleo mediante proposta fundamentada do professor titular da turma.

6 - No final do 2.º e 3.º ciclos, o aluno não progride e obtém a menção Não Aprovado se:

a) Tiver obtido classificação inferior a 3 nas disciplinas de Português e de Matemática;

b) Não tenha realizado as aprendizagens e desenvolvidas as competências necessárias, tendo assim obtido classificação inferior a 3 a mais de duas áreas curriculares disciplinares.

7 - No 2.º e 3.º ciclos, tanto em anos terminais de ciclo como em anos não terminais, a retenção traduz-se na repetição de todas as áreas e disciplinas do ano em que o aluno ficou retido.

8 - Não é permitida a segunda retenção no mesmo ano de escolaridade sem o parecer favorável do conselho pedagógico e homologação pelo órgão executivo do plano individual de trabalho, previsto no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, a aplicar no ano letivo subsequente.

9 - Qualquer retenção é homologada exclusivamente pelo órgão executivo da unidade orgânica, devendo esta decisão constar no plano individual de trabalho mencionado no ponto anterior.

10 - Sempre que se verifique uma segunda retenção no ciclo do ensino básico, o aluno é obrigatoriamente encaminhado para um programa específico de recuperação da escolaridade.

11 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o conselho de núcleo e o conselho de turma podem propor que um aluno com uma segunda retenção se mantenha no currículo regular, cabendo ao conselho pedagógico emitir parecer favorável, e ao órgão executivo a homologação, nos termos do n.º 9 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Conselhos de turma de avaliação

Artigo 16.º

Constituição e funcionamento do conselho de turma

1 - Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, por um presidente e por um secretário.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior o diretor de turma preside ao conselho de turma, sendo o secretário nomeado pelo órgão executivo.

3 - Nos conselhos de turma podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.

4 - Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião deve ser adiada, no máximo por 48 horas, de forma a assegurar a presença de todos.

5 - No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respetivo diretor de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

6 - A deliberação final quanto à avaliação formativa e quanto à classificação quantitativa é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.

7 - As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

8 - No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção, sendo o voto de cada membro registado em ata.

9 - A deliberação é tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

10 - Na ata da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.

11 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos conselhos de núcleo.

Artigo 17.º

Registo das classificações e ratificação das deliberações do conselho de turma

1 - A deliberação final quanto à avaliação formativa e quanto à classificação quantitativa atribuída no final do 1.º, 2.º e 3.º períodos é registada em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das mesmas.

2 - Em cada ano letivo o aproveitamento final de cada área curricular é expresso pela classificação ou pela menção qualitativa atribuídas pelo conselho de turma na reunião de avaliação do 3.º período, as quais devem exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

3 - As deliberações do conselho de turma carecem de homologação do órgão executivo.

4 - O presidente do órgão executivo deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades.

5 - As pautas, após a homologação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respetiva afixação.

6 - O responsável do órgão executivo do estabelecimento de ensino, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal decisão.

7 - Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do responsável do órgão executivo do estabelecimento de ensino, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico, cabendo a decisão final ao órgão executivo.

8 - O disposto no presente artigo aplica -se, com as necessárias adaptações, aos conselhos de núcleo.

Artigo 18.º

Comunicação dos resultados da avaliação

1 - O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respetivo processo individual, sendo obrigatória a comunicação de todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.

2 - Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do conselho executivo ou por um vice-presidente que dele tenha recebido expressa delegação.

3 - Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação através da afixação de pautas é obrigatória e tem de ser efetuada no prazo máximo de cinco dias úteis após o termo do período e assumir, ainda, uma das seguintes formas:

a) Entrega presencial pelo diretor de turma ao aluno, quando maior de 18 anos, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação;

b) Envio, por via postal, do documento a que se refere a alínea anterior.

4 - No caso de se tratar de avaliações referentes ao 1.º e 2.º períodos, e desde que aprovado pelo conselho pedagógico, a entrega prevista na alínea a) do número anterior pode ser realizada nos três primeiros dias úteis do período letivo subsequente.

Artigo 19.º

Revisão das deliberações do conselho de turma

1 - Após a afixação das pautas, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de idade, pode requerer a revisão das deliberações do conselho de turma.

2 - Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão executivo do estabelecimento de ensino no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta

com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior determina o indeferimento liminar dos requerimentos.

4 - O responsável do órgão executivo convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião extraordinária do conselho de turma, para apreciação do pedido, na qual está presente sem direito a voto.

5 - O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e delibera sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado sobre as disciplinas visadas, o qual deve ser parte integrante da ata da reunião.

6 - Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão executivo ao conselho pedagógico para apreciação fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) Requerimento do encarregado de educação, ou do aluno, e documentos apresentados com o mesmo;

b) Fotocópia da ata da reunião extraordinária do conselho de turma, da qual deve constar o relatório do professor das disciplinas visadas no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno;

c) Fotocópias das atas das reuniões do conselho de turma correspondentes a todos os momentos de avaliação;

d) Relatório do diretor de turma no 2.º e 3.º ciclos, do qual constem os contatos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;

e) Relatório do professor da disciplina visada no pedido de revisão, justificativo da classificação proposta e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano letivo;

f) Ficha de avaliação do aluno relativa a cada período letivo.

7- Da deliberação do presidente do órgão executivo e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data da receção do pedido de revisão.

8 - Da deliberação que recaiu sobre o pedido de revisão pode ser interposto recurso hierárquico para o diretor regional com competência em matéria de educação, no prazo de cinco dias úteis após a data da receção da resposta, esgotando-se a possibilidade de impugnação administrativa.

9 - O disposto no presente artigo aplica -se, com as necessárias adaptações, aos conselhos de núcleo.

CAPÍTULO V

Situações especiais de progressão e certificação

Artigo 20.º

Exames de equivalência à frequência do ensino básico

1 - Os exames de equivalência à frequência nos anos terminais do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se a nível de escola, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo.

2 - Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na presente portaria sobre esta matéria aplica-se subsidiariamente o regulamento dos exames do ensino básico.

Artigo 21.º

Admissão

1 - Os exames de equivalência à frequência nos anos terminais do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico destinam-se aos candidatos autopropostos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Frequentem estabelecimentos de ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;
- b) Estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico;
- c) Estejam fora da escolaridade obrigatória e não frequentem qualquer estabelecimento de ensino;
- d) Estejam no 6.º ou no 9.º ano de escolaridade e, não tendo obtido aprovação na avaliação sumativa final no 3.º período, perfazem duas retenções no ciclo;
- e) Tenham, no 6.º ou 9.º anos de escolaridade, atingido os 15 anos de idade até 31 de agosto sem aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período;
- f) Frequentem o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e já tenham completado os 18 anos de idade, não se enquadrando na escolaridade obrigatória ao abrigo do estipulado na legislação e vigor e anulem a matrícula até ao final da penúltima semana do 3.º período letivo;
- g) Tenham atingido, no 8.º ou no 9.º ano de escolaridade, a idade limite da escolaridade obrigatória, sem aprovação na avaliação sumativa final no 3.º período e se candidatem aos exames do 3.º ciclo;
- h) Tenham iniciado com 15 anos de idade os anos letivos de 2009 -2010, para o 8.º ou 9.º anos, e de 2010 -2011, para o 9.º ano. e anulado a matrícula até ao final da penúltima semana do 3.º período letivo.

2 - Os candidatos ao exame de equivalência à frequência do 1ºciclo do ensino básico realizam o exame de equivalência à frequência de Português e Matemática numa única chamada de exame.

3 - Os candidatos aos exames de equivalência à frequência dos anos terminais do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam numa única chamada:

- a) Os exames de equivalência à frequência em todas as disciplinas do ciclo que incidem sobre as aprendizagens do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, os quais contemplam ainda, no caso das línguas estrangeiras, uma prova oral;
- b) As provas finais nas disciplinas de Português e de Matemática do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Nos casos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1, os exames nas disciplinas em que não obtiveram aprovação.

4 - A não realização de qualquer exame ou componente da prova de exame determina a não atribuição de classificação nessa disciplina e, conseqüentemente, a não conclusão do ciclo de estudos, de acordo com o estipulado n.º 4 do artigo 15.º da presente portaria.

5 - O aluno é considerado aprovado quando se verificam as condições de transição estabelecidas para o final do 2.º e 3.º ciclos, nas disciplinas em que realiza exames.

6 - As normas e os procedimentos relativos à realização das provas finais de Português, de Português Língua Não Materna e de Matemática do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico são objeto de Regulamento de Exames.

Artigo 22.º

Constituição, duração e época de realização das provas de exames

1 - Os candidatos autopropostos aos exames de equivalência à frequência do 1.º ciclo do ensino básico ficam obrigados à realização de uma prova única de Português e Matemática.

2 - Os candidatos autopropostos aos exames de equivalência à frequência dos anos terminais do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ficam obrigados à realização de exames a todas as áreas curriculares disciplinares constantes dos anexos III e IV ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, com exceção daquelas às quais já tenham obtido aproveitamento em regime de frequência ou aprovação em exame anterior, bem como das componentes curriculares de Educação Artística e Tecnológica e de Educação Física.

3 - Os exames terminais de equivalência à frequência realizam-se, a nível de escola, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo.

4 - Os exames referidos no número anterior realizam-se em duas fases, nomeadamente junho/julho e setembro, com uma única chamada em cada, de acordo com o calendário anual de exames.

5 - Nas disciplinas de Português e de Matemática, os alunos realizam as provas finais do 2.º e 3.º ciclos, elaboradas a nível nacional, e que só têm lugar na fase única de junho/julho.

6 - Os exames de equivalência à frequência dos anos terminais do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes no Regulamento de Exames, o qual contempla, também, o tipo de prova e a respetiva duração.

Artigo 23.º

Apoio aos candidatos

As escolas que tenham candidatos inscritos para exames terminais de ciclo de equivalência à frequência devem proporcionar o apoio necessário à sua preparação para exame, designadamente através da disponibilização de docentes com a formação adequada durante o máximo tempo possível.

Artigo 24.º

Prazos de inscrição

1 - Os candidatos mencionados no artigo 21.º que pretendam realizar exames terminais de ciclo de equivalência à frequência devem inscrever-se nos prazos estabelecidos para o efeito, de acordo com o calendário anual de exames.

2 - Os alunos que se encontrem numa das situações previstas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e que se candidatam no mesmo ano letivo em que não obtiveram aprovação na avaliação sumativa final inscrevem-se nos dois dias imediatamente a seguir ao da afixação das pautas, no estabelecimento que frequentaram até ao final do ano letivo.

3 - No ato de inscrição os candidatos devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Boletim de Inscrição;
- b) Cartão de cidadão ou bilhete de identidade;
- c) Boletim individual de saúde;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas adquiridas anteriormente.

4 - Os candidatos que já tenham processo individual no estabelecimento de ensino onde é feita a inscrição ficam dispensados da apresentação do documento comprovativo das habilitações e do boletim individual de saúde.

5 - Os candidatos não abrangidos pela escolaridade obrigatória devem inscrever-se na unidade orgânica da sua área de residência.

6 - As inscrições apresentadas fora de prazo são objeto de ponderação pelo presidente do órgão executivo, que poderá ou não deferi-las, tendo em conta a necessidade de providenciar de forma atempada as provas de exame.

7- Por conveniência de serviço, no caso de número reduzido de candidatos autopropostos por unidade orgânica, poderá, por despacho do diretor regional com competência em matéria de educação, ser criada uma rede de escolas destinada à realização de exames terminais de ciclo de equivalência à frequência.

Artigo 25.º

Calendário de realização das provas de exame

1 - O calendário de realização das provas de exames terminais de ciclo de equivalência à frequência é definido em cada estabelecimento de ensino pelo órgão executivo, devendo ser divulgado até ao final da terceira semana de maio.

2 - Caso seja detetada alguma incorreção nas pautas de chamada, pode o encarregado de educação ou o candidato com idade igual ou superior a 18 anos, até 24 horas após a afixação, apresentar ao órgão de gestão a devida reclamação.

3 - A resposta a essa reclamação far-se-á até 24 horas antes do dia marcado para o primeiro exame em que o candidato esteja inscrito.

4 - As pautas de chamada são afixadas na escola com uma antecedência de, pelo menos, 48 horas relativamente ao início da prova, e deve constar das mesmas a identificação da prova, com menção ao código e à disciplina, bem como a indicação do dia, da hora e da sala onde os candidatos realizam o exame.

Artigo 26.º

Elaboração das provas de exame

1 - As provas de exame terminal de ciclo de equivalência à frequência são elaboradas a nível de escola, sob orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, ao qual compete a definição dos respetivos critérios de elaboração e classificação, sob proposta do grupo disciplinar/ departamento curricular, com observância do seguinte:

- a) As provas de exame de equivalência à frequência do 1.º ciclo do ensino básico incidem sobre as aprendizagens e competências definidas para as áreas curriculares de Português e Matemática e têm como referencial o currículo nacional e regional legalmente fixados;

- b) As provas de exame de equivalência à frequência dos restantes ciclos do ensino básico incidem sobre as aprendizagens e competências definidas para o final do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, respetivamente, e têm como referencial o currículo nacional e regional legalmente fixados;
- c) Ao grupo disciplinar/departamento curricular compete propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constam as aprendizagens e as competências de ciclo a avaliar, a estrutura da prova, respetivas cotações e os critérios de classificação;
- d) Após a sua aprovação, a matriz da prova deve ser afixada em lugar público da escola até ao final da segunda semana de maio;
- e) Para a elaboração da prova é constituída, para cada uma das disciplinas, uma equipa de dois professores, da qual devem fazer parte um professor profissionalizado dessa disciplina ou, na sua falta, de uma área afim, que será o coordenador e um professor que tenha lecionado a disciplina.
- f) O enunciado da prova deve conter as respetivas cotações;
- g) Compete ao coordenador de cada disciplina ou ao coordenador do departamento curricular assegurar o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;
- h) Ao presidente do conselho executivo compete assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas de exame;
- i) Após a realização de cada prova, os critérios de classificação devem ser afixados em lugar público da escola.

Artigo 27.º

Classificação

1 - A classificação das provas dos exames terminais de ciclo de equivalência à frequência é da responsabilidade de professores que integram os grupos de docência, para cada disciplina, exceto a classificação da componente escrita das provas de Português e Matemática do 6.º e 9.º anos de escolaridade, que é da competência do Júri Nacional de Exames.

2 - A classificação das provas orais e práticas, tal como nas provas escritas, é expressa na escala de 0 a 100.

3 - Nas disciplinas com exame constituído por uma única prova, a classificação de exame será a obtida na prova realizada e é expressa na escala de níveis de 1 a 5, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da presente portaria.

4 - Nas disciplinas constituídas por duas provas, escrita e oral, a classificação de exame corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações das duas provas expressas em pontos e convertida posteriormente na escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a tabela constante do n.º 6 do artigo 13.º da presente portaria.

5 - A classificação final de cada disciplina a atribuir aos alunos autopostos é a classificação obtida nos exames.

Artigo 28.º

Condições de aprovação do exame

1 - Consideram-se aprovados no 1.º ciclo do ensino básico os alunos que tenham obtido classificação igual ou superior a 50% na prova única de exame de Português e Matemática.

2 - Consideram-se aprovados, no 2.º e 3.º ciclos, os alunos que não se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham obtido classificação inferior a 3, em simultâneo, nas disciplinas de Português e de Matemática;

b) Tenham obtido classificação inferior a 3 em três ou mais disciplinas.

2 - Quando um candidato, fora da escolaridade obrigatória, apesar de não satisfazer qualquer uma das condições estabelecidas no número anterior, obtiver aprovação em exame a uma ou mais áreas curriculares disciplinares, fica dispensado da sua repetição.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, são consideradas as áreas curriculares disciplinares às quais o candidato tenha obtido aprovação em exame realizado em época anterior.

4 - O aluno do ensino básico recorrente, que realize exame como autoproposto às disciplinas ou áreas curriculares disciplinares em que ainda não tenha obtido aprovação por equivalência, frequência ou em exame anterior, beneficia das condições de aprovação previstas no n.º 2.

Artigo 29.º

Júris de exame

1 - O conselho executivo nomeia os júris necessários para assegurar a correção e classificação das provas de exame.

2 - Os júris das provas orais são constituídos por três membros, em que pelo menos dois são, sempre que possível, professores do grupo de docência da disciplina.

3 - O júri de cada prova assina as respetivas pautas e termos de exame.

4 - Ao júri, formado pelos professores classificadores das provas escritas e pelos presidentes dos júris das provas orais e práticas, compete:

a) A atribuição da classificação final por disciplina;

b) O lançamento em pauta dos resultados finais, com indicação de Aprovado ou Não Aprovado;

c) O registo, em ata, da reunião;

d) O preenchimento imediato e assinatura dos termos de exame.

Artigo 30.º

Reapreciação das provas

1 - O candidato ou o seu encarregado de educação, se menor de 18 anos, pode requerer a reapreciação da prova, nos termos dos números seguintes.

2 - O requerimento de consulta da prova é dirigido ao órgão executivo e entregue nos dois dias úteis subsequentes ao conhecimento da classificação, no serviço de administração escolar do estabelecimento de ensino onde foram afixados os resultados.

3 - A unidade orgânica, nos dois dias úteis seguintes, deve facultar a consulta da prova, dos enunciados com as cotações, bem como dos critérios de correção e classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias desta documentação mediante o pagamento dos encargos.

4 - A consulta do original da prova só pode ser efetuada na presença de um elemento do órgão executivo da escola ou de um membro do secretariado de exames.

5 - Os encargos referidos no n.º 3 são estabelecidos pelo presidente do órgão executivo de acordo com a legislação em vigor, e constituem receita própria do fundo escolar da unidade orgânica.

6 - Se, após a consulta, o interessado pretender a reapreciação da prova, deve entregar nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento nesse sentido, acompanhado obrigatoriamente da alegação justificativa.

7 - A não apresentação de alegações no prazo estabelecido no número anterior é considerada como desistência do recurso.

8 - A alegação deve indicar as razões que fundamentam o pedido de reapreciação, as quais apenas podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação dos critérios de classificação.

9 - A prova é reapreciada sempre na sua totalidade, independentemente do número de questões invocadas pelo requerente.

10 - Se o requerimento de reapreciação incidir exclusivamente sobre erro na soma das cotações, não há lugar à apresentação da alegação nem é devido o depósito de qualquer quantia.

11 - A retificação dos erros de soma das cotações das provas é da competência do presidente do órgão executivo.

12 - O presidente do órgão executivo nomeia um júri para reapreciar a prova, o qual deve ser constituído por três professores, nenhum dos quais participante da decisão inicial, sendo no processo de reapreciação presentes as alegações do candidato.

13 - A decisão do júri é comunicada ao interessado no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data em que foram entregues as alegações.

14 - Quando a unidade orgânica não dispuser do número de professores necessário para cumprir o disposto no n.º 12, deve comunicar imediatamente tal facto à direção regional competente em matéria de educação.

Artigo 31.º

Efeitos da reapreciação

1 - Se a classificação atribuída pelo júri de reapreciação for inferior à inicialmente obtida, não pode aquela determinar a não aprovação do aluno na área curricular disciplinar reapreciada.

2 - O júri decide em última instância, não havendo lugar a interposição de recurso daquela decisão.

Artigo 32.º

Anulação das provas

1 - A prática de qualquer fraude por parte do examinando, ou a sua tentativa no decurso de realização da prova implica a imediata anulação da mesma.

2 - À anulação da prova corresponde a reprovação do candidato naquela área curricular disciplinar, sendo-lhe atribuído nível 1 como classificação.

Artigo 33.º

Alunos abrangidos pelo Regime Jurídico da Educação Especial e dos Apoios Educativos

1 - Os alunos abrangidos pela modalidade de educação especial serão avaliados, salvo o disposto no número seguinte, de acordo com o regime de avaliação definido na presente portaria.

2 - As provas e as condições de exame previstas para todos os examinandos podem ser adequadas às necessidades educativas especiais de carácter permanente do aluno, enquadradas nas disposições legais aplicáveis.

3 - O pedido de dispensa da prestação de qualquer tipo de prova ou a indicação de condições especiais para a sua realização deve ser solicitado nos prazos fixados no artigo 24.º da presente portaria, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo, acompanhado da documentação justificativa que se mostre necessária.

4 - A adoção de qualquer condição especial de exame exige que os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente tenham sido abrangidos por medidas educativas, homologadas no seu projeto educativo individual.

5 - Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que, ao longo do seu percurso educativo, tenham tido adequações curriculares individuais com adequações no processo de avaliação nas disciplinas de Português e/ou de Matemática, constantes do seu projeto educativo individual, podem realizar exames a nível de escola.

6 - A autorização das condições especiais de exame é da responsabilidade do presidente do órgão executivo com a anuência expressa do encarregado de educação, nos termos estabelecidos no Regulamento de Exames.

7 - Ao órgão executivo compete assegurar a constituição das equipas responsáveis pela elaboração de exames a nível de escola e respetivos critérios de classificação.

8 - Para cada uma das disciplinas é constituída uma equipa de dois professores, da qual deve fazer parte um professor profissionalizado dessa disciplina, que será o coordenador, e um professor que tenha lecionado a mesma, devendo ainda a equipa contar com a colaboração do docente de educação especial.

9 - Os exames a nível de escola nas disciplinas de Português e de Matemática são elaborados sob a responsabilidade do conselho pedagógico que aprova a sua estrutura, cotações e respetivos critérios de classificação, de acordo com o programa educativo individual de cada aluno, por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular.

10 - Compete ao coordenador da equipa de cada uma das disciplinas assegurar o cumprimento das decisões do conselho pedagógico.

11 - O projeto educativo individual dos alunos que se encontram na situação referida no número anterior constitui a referência de base para a decisão relativa à sua progressão ou retenção num ano ou ciclo de escolaridade, bem como para a decisão relativa à atribuição do diploma de ensino básico.

Artigo 34.º

Casos especiais de progressão

Quando um aluno revele capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, nos termos estabelecidos para os alunos com aprendizagens precoces no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor.

Artigo 35.º

Certificação

1 - Ao aluno que obtiver aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo será atribuído pelo órgão executivo o diploma de ensino básico.

2 - Ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade obrigatória, que tiver frequentado a escola com assiduidade e que reúna os requisitos de passagem ao ano ou ciclo seguintes. e desde que ele próprio ou o seu encarregado de educação, conforme os casos, o requeiram, deverá ser mandado passar, pelo órgão executivo do estabelecimento de ensino, um certificado de frequência do ano letivo em que esteve matriculado, com indicação da sua conclusão.

3 - O disposto no número anterior não impede os alunos que tenham atingido a idade limite da escolaridade obrigatória, sem aprovação na avaliação final do 3.º ciclo, ou sem completarem o 9.º ano de escolaridade, de se candidatarem à obtenção do diploma de ensino básico, mediante a realização de provas finais de Português/ Português Língua Não Materna e de Matemática, e de exames de equivalência à frequência nas restantes disciplinas.

4 - Para efeitos profissionais, e sempre que solicitado pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, quando maior, deve constar do certificado de ensino básico a classificação final do 3.º ciclo, expressa na escala de níveis de 1 a 5, em todas as disciplinas, e Não Satisfaz, Satisfaz, Satisfaz Bem e Satisfaz Muito Bem, nas áreas curriculares não disciplinares.

CAPÍTULO VI

Provas de aferição

Artigo 36.º

Objeto e âmbito

1 - As provas de aferição são um instrumento de avaliação que permite recolher dados relevantes sobre os níveis de desempenho dos alunos no que respeita às aprendizagens adquiridas e competências desenvolvidas.

2 - As provas de aferição constituem ainda instrumentos de diagnóstico postos à disposição das escolas e dos professores, no sentido de possibilitarem uma reflexão coletiva e individual

sobre a adequação das práticas letivas, ajustando-as para a obtenção de uma progressiva melhoria dos resultados escolares.

3 - Para além das provas de aferição nacionais, poderão ser criadas provas de índole regional destinadas a avaliar o desenvolvimento do currículo regional.

4 - As provas de aferição a realizar no final do 1.º ciclo do ensino básico são aplicadas anualmente ao universo dos alunos, nas escolas públicas e nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico.

5 - As provas de aferição devem conter a identificação dos alunos, embora sejam classificadas em regime de anonimato.

6 - Compete ao Júri Nacional de Exames a logística inerente à realização das provas e respetiva classificação.

7 - Estão dispensados da realização das provas de aferição os alunos que estejam abrangidos pelo regime jurídico da educação especial e não se encontrem sujeitos ao regime de transição de ano escolar, nem ao processo de avaliação do regime educativo comum.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Norma transitória

1 - Excecionalmente no ano letivo de 2011-2012, e atendendo a que se realizam pela primeira vez as provas finais do 6.º e 9.º anos, a classificação final a atribuir a cada uma das disciplinas, na escala de 1 a 5, integrará a classificação obtida pelo aluno na prova final, com uma ponderação de 25%, arredondada às unidades.

2 - No letivo de 2011-2012 o prazo de inscrição para admissão às provas finais de Português/ Português Língua Não Materna e Matemática e aos exames de equivalência à frequência do 1.º, 2.º e 3.º ciclos, decorre nos cinco dias úteis após a publicação da presente portaria e destina-se aos candidatos que:

- a) Frequentem estabelecimentos de ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;
- b) Estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico;
- c) Estejam fora da escolaridade obrigatória e não frequentem qualquer estabelecimento de ensino.

3 - Os alunos do ensino básico recorrente, do programa formativo de inserção de jovens e do programa oportunidade que, estando dispensados das provas finais de ciclo, pretendem prosseguir estudos nos cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular, devem inscrever-se nas provas finais de Português no decurso do prazo fixado no número anterior.

4 - Após a análise dos resultados obtidos pelos alunos, o órgão executivo da unidade orgânica envia obrigatoriamente à direção regional competente em matéria de educação um relatório de avaliação, no qual devem constar:

- a) A análise do desempenho dos alunos da escola;
- b) Um plano de ação que inclua:

- i) As medidas a adotar e respetiva calendarização;
- ii) Os resultados a alcançar por disciplina;
- iii) A indicação dos alunos que devem ser objeto das medidas enunciadas no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.
- iv) Os recursos a mobilizar.

Artigo 38.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 4/2010, de 20 de janeiro.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Formação.

Assinada em 2 Março de 2012.

A Secretária Regional da Educação e Formação, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa*.